

Processo	Data	Peça
9900088046/2026	28/09/2026	53

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contratação, por dispensa eletrônica (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), de Organismo de Certificação de Sistemas (OCS) acreditado, para realizar a certificação independente do Sistema de Gestão da Qualidade das Diretorias de Investimentos e de Benefícios da NITPREV, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001:2015, no valor estimado de R\$ 60.000,00.

Realizada a disputa em 23/09/2026 (Dispensa Eletrônica nº 90008/2026 – UASG 928561), sagraram-se classificadas, pela ordem: (i) IQS Brasil Certificadora Ltda., CNPJ nº 62.566.509/0001-53, valor global de R\$ 18.345,22; (ii) ONC – Organismo Nacional de Certificação de Sistemas de Gestão Empresarial Ltda., CNPJ nº 44.102.941/0001-01, valor global de R\$ 27.980,00; e (iii) DG Barbosa, CNPJ nº 28.123.713/0001-61, valor global de R\$ 28.000,00.

Convocada a 1ª colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação, a empresa ONC, 2ª colocada, apresentou questionamento (peça nº 48) quanto à qualificação técnica da IQS Brasil, alegando que: (a) o certificado de acreditação apresentado (MSCB-154, código IAF 36 – Administração Pública) pertence à TNV System Certification Pvt. Ltd., sediada na Índia, e não à própria IQS Brasil; (b) o escopo de acreditação emitido pelo International Accreditation Service (IAS) relaciona as entidades autorizadas a atuar em nome da TNV, não constando a IQS Brasil nessa relação – ali figurando outra empresa brasileira, a Certibrasil Quality Certification Body Ltda., classificada como “Subcontractor (No Key Activities)”; e (c) os itens 4.6 do Termo de Referência e a Cláusula Quarta da minuta contratual vedam expressamente a subcontratação do objeto.

Diante disso, foi realizada diligência junto à IQS Brasil, nos seguintes termos: “Solicita-se a apresentação de comprovante de acreditação, em nome da própria IQS Brasil Certificadora Ltda., que demonstre habilitação para certificação ISO 9001:2015 no âmbito da Administração

Pública, conforme requisitos do IAF MD 36. Não será considerada, para esse fim, acreditação pertencente a outra entidade.”

Em resposta (peça nº 49), a IQS Brasil não apresentou acreditação em nome próprio, tendo reapresentado a acreditação IAS/TNV (MSCB-154) acompanhada de Memorando de Entendimento (MOU) firmado com a TNV, sustentando que tal instrumento a qualificaria como “representante/franqueada autorizada” da TNV no Brasil, e não como subcontratada.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica quanto à regularidade da documentação apresentada e ao prosseguimento da contratação.

É o que basta relatar.

Fundamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O cerne da questão reside em definir se a estrutura de representação internacional invocada pela IQS Brasil Certificadora Ltda., amparada em Memorando de Entendimento (MOU) firmado com a TNV System Certification Pvt. Ltd. é apta a suprir a exigência de acreditação própria para certificação ISO 9001:2015 no âmbito do Código IAF 36, ou se, a par da vedação expressa à subcontratação do objeto, tal arranjo configura, na prática, subcontratação de fato, insuscetível de aproveitamento para fins de habilitação técnica.

O item 4.6 do Termo de Referência e a Cláusula Quarta da minuta contratual são categóricos: “Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.” Trata-se de cláusula que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 92 da Lei nº 14.133/2021), não comportando flexibilização por reclassificação unilateral do arranjo negocial pelo licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a subcontratação total ou substancial do objeto, mediante a interposição de terceiro que efetivamente executa a prestação, configura irregularidade grave, por esvaziar a própria lógica da habilitação técnica exigida do contratado, conforme compilado no Portal de Licitações e Contratos do TCU, item

6.1.1 – Subcontratação¹, que registra a subcontratação total do objeto, evidenciada pela mera colocação de interposta pessoa, como conduta vedada (Acórdão nº 5.472/2022-Segunda Câmara). No mesmo sentido, o art. 122 c/c art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 somente admite o aproveitamento de capacidade técnica de eventual subcontratado quando o edital expressamente permitir a subcontratação de parcela de maior relevância técnica, o que não é o caso dos presentes autos, em que a vedação é expressa e absoluta.

Dessa premissa decorre que qualquer estrutura, por mais sofisticada que seja (franquia, representação, MOU, licenciamento), que resulte, na prática, na execução do objeto por pessoa jurídica distinta da contratada, esbarra na vedação editalícia, cabendo a esta Procuradoria examinar a substância do arranjo, e não o rótulo que lhe deram as partes.

É pacífico que o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é do licitante, e não da Administração. Dúvida não dirimida a contento resolve-se contra quem tinha o encargo probatório, sobretudo quando a Administração já conferiu à licitante oportunidade específica de saneamento por meio de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

O Portal de Licitações e Contratos do TCU, item 5.5.2 – Habilitação Técnica, consolida o entendimento de que a comprovação de capacidade técnica deve refletir a aptidão própria do licitante, não sendo idôneos, para esse fim, documentos emitidos em favor de pessoa jurídica diversa. A mesma fonte registra que o aproveitamento de capacidade técnica de subcontratados (art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021) somente é admissível para parcelas de alta especialização e quando o edital expressamente permitir a subcontratação (Acórdão nº 1.923/2025-Plenário) – condição que, repita-se, inexistente no presente processo.

Registre-se que a própria diligência formulada pela unidade gestora já delimitou, sem margem a dúvida, o objeto da prova exigida: “Não será considerada, para esse fim, acreditação pertencente a outra entidade.” Um certificado de conformidade ISO 9001 só tem valor e credibilidade na exata medida da acreditação de quem o emite.

¹ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro caminha na mesma direção. As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e detalhadas conforme a complexidade e a magnitude dos serviços a comprovar por cada licitante, o que reforça que a exigência de acreditação própria, no escopo IAF 36, não configura rigor formal excessivo, mas proporcionalidade ao objeto.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 25.090/2021-PLENV (Processo TCE-RJ nº 115.857-8/12) afasta a alegação de “hipossuficiência técnica” como justificativa para o descumprimento de exigência regularmente formulada; e o Processo TCE-RJ nº 203.308-5/21 (Rel. Cons.-Subst. Christiano Lacerda Ghuerrén) trata dos limites e da razoabilidade na exigência de capacidade técnico-operacional.

A IQS Brasil sustenta que sua relação com a TNV não seria subcontratação, mas estrutura formal de representação/franquia, amparada em MOU. Em tese, não se desconhece que estruturas legítimas de representação internacional em certificação existem e podem, a depender da disciplina do edital, ser admitidas, à luz do item 8.23 do Termo de Referência, que admite acreditação por autoridade estrangeira reconhecida internacionalmente, desde que contemplado o Código IAF 36.

Ocorre que a existência de um MOU privado entre a licitante e o organismo estrangeiro acreditado não é, por si só, prova idônea e suficiente de que a IQS Brasil está formalmente autorizada, perante o próprio organismo acreditador (IAS), a executar atividades de certificação sob aquele escopo. Documento particular firmado entre as partes interessadas não se sobrepõe, em força probante, ao registro oficial do próprio ente acreditador.

No caso concreto, há elemento de prova documental trazido pela própria impugnante, a tabela de entidades autorizadas constante do escopo de acreditação do IAS, que contradiz a tese da IQS: nessa relação oficial, a IQS Brasil não consta como entidade autorizada a executar atividades em nome da TNV; consta outra empresa brasileira (Certibrasil), sob a classificação de “Subcontractor”. Esse dado revela que o próprio sistema de acreditação internacional trata esse tipo de vínculo operacional como subcontratação, e não como mera representação.

A diligência formulada foi precisa e não deixou margem a interpretação extensiva: exigiu comprovante de acreditação em nome da própria IQS Brasil, com a ressalva expressa de que acreditação de outra entidade não seria considerada. Ao responder, a IQS Brasil não apresentou tal comprovante; reapresentou, sob nova roupagem argumentativa, a mesma acreditação de terceiro já constante dos autos.

Em outras palavras, o vício apontado pela ONC não foi sanado, mas apenas rearguido. Diante disso, e considerando que o próprio documento do organismo acreditador aponta em sentido contrário à tese defendida pela IQS, esta Procuradoria não vislumbra, com base no que consta dos autos, base documental idônea para reconhecer a qualificação técnica da 1ª colocada nos termos exigidos pelo instrumento convocatório e pela própria diligência.

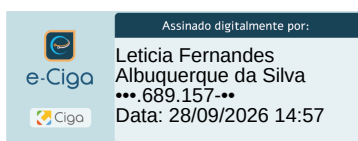
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino:

1. pela procedência do questionamento apresentado pela empresa ONC quanto à qualificação técnica da 1ª colocada, IQS Brasil Certificadora Ltda.;
2. pelo reconhecimento de que a documentação apresentada pela IQS Brasil, mesmo após a diligência realizada, não comprova acreditação própria para certificação ISO 9001:2015 no âmbito do Código IAF 36, e de que a estrutura de representação internacional invocada (MOU com a TNV) não afasta a caracterização de subcontratação de fato do objeto, vedada pelo item 4.6 do Termo de Referência e pela Cláusula Quarta da minuta contratual;
3. pela inabilitação técnica da IQS Brasil Certificadora Ltda. no presente certame, com o prosseguimento das fases de aceitação de proposta e habilitação da 2ª colocada, ONC – Organismo Nacional de Certificação de Sistemas de Gestão Empresarial Ltda., observados os mesmos critérios aplicáveis às demais licitantes;
4. alternativamente, caso a autoridade competente entenda remanescer dúvida técnica, pela realização de nova diligência, dirigida diretamente ao organismo acreditador (IAS) ou à TNV, para confirmação formal e inequívoca de que a IQS Brasil está autorizada a executar, em nome próprio, atividades de certificação sob a acreditação MSCB-154 no escopo IAF 36.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

PROGE, 28 de setembro de 2026.



Leticia Fernandes Albuquerque da Silva

Procuradora-Geral do Niterói Prev

Matrícula nº 640676

OAB/RJ nº 202.302